AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26238 - DF (2020/0123770-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA
ADVOGADO	:	RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUISITOS. *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS.* AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas e Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo S/C Ltda, sua mantenedora, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, com fundamento no art. 105, I, da Constituição Federal, contra o Ministro da Educação, consistente na ausência de homologação do recredenciamento das impetrantes. Nesta Corte, foi indeferido o pedido liminar.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença concomitante dos dois requisitos: *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

III - Na seara preambular não se evidencia a presença dos dois requisitos.

IV - Ainda que se possa argumentar sobre a presença do *periculum in mora*, na medida em que eventual restrição ao recredenciamento da primeira impetrante poderá importar em restrição ao desenvolvimento de sua atividade, o fato é que não se evidencia a presença do *fumus boni iuris* nesse momento.

V - As várias informações trazidas no bojo da inicial, com

Documento eletrônico VDA32329155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:06:10
Código de Controle do Documento: a24b66ed-dcf9-480b-a377-bc4d9713cbf0

referência aos processos administrativos e tantas decisões subsequentes, parecem sugerir que a questão demande uma possível necessidade de dilação probatória, o que poderia levar à conclusão de não ser a ação mandamental apropriada para tanto.

VI - Ademais, outro fator importante a ser considerado nos autos é o fato de as impetrantes requererem que se promova "[...] imediatamente, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS do Despacho n.º 25 de 30 de abril de 2018 [...[" (fl. 35), situação que escapa à análise em sede mandamental, considerando a extrapolação do prazo decadencial de 120 dias.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32329155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:06:10
Código de Controle do Documento: a24b66ed-dcf9-480b-a377-bc4d9713cbf0

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26238 - DF (2020/0123770-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA
ADVOGADO	:	RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUISITOS. *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS.* AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas e Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo S/C Ltda, sua mantenedora, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, com fundamento no art. 105, I, da Constituição Federal, contra o Ministro da Educação, consistente na ausência de homologação do recredenciamento das impetrantes. Nesta Corte, foi indeferido o pedido liminar.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença concomitante dos dois requisitos: *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

III - Na seara preambular não se evidencia a presença dos dois requisitos.

IV - Ainda que se possa argumentar sobre a presença do *periculum in mora*, na medida em que eventual restrição ao recredenciamento da primeira impetrante poderá importar em restrição ao desenvolvimento de sua atividade, o fato é que não se evidencia a presença do *fumus boni iuris* nesse momento.

V - As várias informações trazidas no bojo da inicial, com

Documento eletrônico VDA32087409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2022 16:48:46
Código de Controle do Documento: 0531b309-9e7b-4b58-8391-4b6e3ca28f0a

referência aos processos administrativos e tantas decisões subsequentes, parecem sugerir que a questão demande uma possível necessidade de dilação probatória, o que poderia levar à conclusão de não ser a ação mandamental apropriada para tanto.

VI - Ademais, outro fator importante a ser considerado nos autos é o fato de as impetrantes requererem que se promova "[...] imediatamente, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS do Despacho n.º 25 de 30 de abril de 2018 [...[" (fl. 35), situação que escapa à análise em sede mandamental, considerando a extrapolação do prazo decadencial de 120 dias.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas e Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo S/C Ltda, sua mantenedora, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, com fundamento no art. 105, I, da Constituição Federal, contra o Ministro da Educação, consistente na ausência de homologação do recredenciamento das impetrantes.

Alegaram que atendendo à solicitação do Ministério, em decorrência de alteração do sistema informatizado de desenvolvimento processual, promoveu o pedido de recredenciamento da primeira impetrante, gerando um número de protocolo no e-MEC, em 2008, dando início ao devido processo, que envolve desde a visitação *in loco*, até os demais procedimentos.

Afirmaram ter recebido, no parecer final da comissão do INEP, um perfil de conceito final 3 - satisfatório de qualidade - e posteriormente foi apresentado um protocolo de compromissos, devidamente cumprido, mas não enviados tempestivamente os devidos relatórios.

Em 2015 sofreram nova comissão avaliativa do INEP, em verdadeiro ato imotivado, sendo classificadas com um perfil aquém do referencial mínimo de qualidade, relatório devidamente por ela impugnado, tendo sido instaurado procedimento

Documento eletrônico VDA32087409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2022 16:48:46
Código de Controle do Documento: 0531b309-9e7b-4b58-8391-4b6e3ca28f0a

administrativo e aplicadas medidas cautelares e sobrestados os processos de credenciamento.

Na sequência, foram proferidos vários despachos, desde a revogação das cautelares, com determinação de novas posturas a serem adotadas pela impetrante e novas vedações (Despacho n. 25, de 30 de abril de 2018), até a retomada do processo inerente ao pedido de recredenciamento, que se achava suspenso.

Sustentando que o Conselho Nacional de Educação - CNE emitiu parecer favorável ao recredenciamento da impetrante, e as várias nuances que o processo tomou, o Ministro lançou Portaria, em 01.11.2018, recredenciando as impetrantes pelo prazo de um ano, mas, que desde tal ocasião, vários novos atos administrativos foram efetivados, inclusive com a determinação de reenvio dos autos ao CNE para reexame da questão, ocasião em que logrou êxito.

Alegaram que a despeito de tal situação, não consegue realizar o novo recadastramento, na medida em que ainda pende a vedação do sistema, tendo em conta o Despacho de 2018, objeto de processo administrativo já analisado por duas vezes.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do referido Despacho, assim como o de 11/02/2020, por meio do qual a autoridade coatora deixou de homologar o Parecer do CNE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à míngua dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar."

Interposto agravo interno, as partes agravantes trazem argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

Documento eletrônico VDA32087409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2022 16:48:46
Código de Controle do Documento: 0531b309-9e7b-4b58-8391-4b6e3ca28f0a

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença concomitante dos dois requisitos: *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

Na seara preambular não se evidencia a presença dos dois requisitos.

Ainda que se possa argumentar sobre a presença do *periculum in mora*, na medida em que eventual restrição ao recredenciamento da primeira impetrante poderá importar em restrição ao desenvolvimento de sua atividade, o fato é que não se evidencia a presença do *fumus boni iuris* nesse momento.

As várias informações trazidas no bojo da inicial, com referência aos processos administrativos e tantas decisões subsequentes, parecem sugerir que a questão demande uma possível necessidade de dilação probatória, o que poderia levar à conclusão de não ser a ação mandamental apropriada para tanto.

Ademais, outro fator importante a ser considerado nos autos é o fato de as impetrantes requererem que se promova "[...] imediatamente, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS do Despacho n.º 25 de 30 de abril de 2018 [...[" (fl. 35), situação que escapa à análise em sede mandamental, considerando a extrapolação do prazo decadencial de 120 dias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA32087409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2022 16:48:46
Código de Controle do Documento: 0531b309-9e7b-4b58-8391-4b6e3ca28f0a

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32087409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2022 16:48:46
Código de Controle do Documento: 0531b309-9e7b-4b58-8391-4b6e3ca28f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 26.238 / DF

Número Registro: 2020/0123770-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS
IMPETRANTE	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA
ADVOGADO	:	RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA
ADVOGADO	:	RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32322479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:18:20
Código de Controle do Documento: 9e3925e1-f5f7-47d3-bfa1-ac53e953e5b0